



Congresso Nacional

**MPV 685
00124**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Altere-se a redação do dos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 12 do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:

I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes;

II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou

III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O contribuinte apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

Art. 8º A declaração do contribuinte que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.



CD/15475.91326-98



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o contribuinte será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração.

Art. 10. A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º, inclusive hipóteses de dispensa da obrigação, serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando:

I - apresentada por quem não for o contribuinte das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;

II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico;

III - conter hipótese de falsidade material ou ideológica; e

IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas.

Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de



CD/15475.91326-98



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

alguma das situações previstas no art. 11 caracteriza omissão dolosa do contribuinte com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 12 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, que tratam do dever instrumental de prestar informações a respeito de atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, referia-se a "sujeitos passivos".

A redação original desses dispositivos, portanto, criava obrigação de reporte para o sujeito passivo de obrigação tributária, alcançando não apenas contribuintes, mas toda sorte de sujeito passivo, incluindo responsáveis tributários, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional.

Com essa redação, o dever de reportar informações alcançaria também os responsáveis tributários, categoria de pessoas que sem revestir a condição de contribuinte, são obrigados ao recolhimento de tributos em decorrência de disposição expressa de lei. É o caso, por exemplo, dos responsáveis por reter tributos na fonte.

A imposição desta obrigação aos responsáveis poderá implicar diversas dificuldades práticas. Primeiramente, porque muitas vezes terá de reportar



CD/15475.91326-98



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

informações relativas a planejamentos tributários realizados por terceiros, sobre as quais não necessariamente possui pleno conhecimento e não são as beneficiárias de eventual economia tributária. Isso também geraria declarações em duplicidade, porque em muitos casos as mesmas operações seriam reportadas tanto pelo responsável quanto pelo contribuinte.

No caso específico de instituições financeiras, por exemplo, estas teriam a obrigação de reportar as operações realizadas por terceiros, pois são sujeitos passivos da obrigação tributária, mas para isso precisariam da autorização do cliente, pois nesse tipo de situação a instituição financeira deve observar o dever de sigilo bancário.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que os artigos 7º, 8ª, 9º, 10º, 11 e 12 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, tenham sua redação modificada para se referir a contribuintes, apenas.

Assinatura:

--



CD/15475.91326-98